



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Decisão 019.2009.CPL.362528.2009.29242**

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE **MCG AGUIAR - CARTUCHOS - ME**, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2009, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação a presente razão de recurso apresentada pela licitante **MCG AGUIAR - CARTUCHOS - ME**, referentes à sua desclassificação durante a sessão pública do Pregão Presencial n.º 012/2009, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de cartuchos e toners, com o fito de atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses.

## **RELATÓRIO**

A recorrente apresentou tempestivamente no dia 18/12/2009, pelo correio eletrônico seu recurso administrativo. Ainda, reapresentou o mesmo documento no 19/12/2009 via fax, e recebido através do protocolo, documento ,361269, no dia 21/12/2009, conforme folhas 274 a 281 e 287 a 295 dos autos, o qual foi encaminhado aos demais licitantes na mesma data, conforme folhas 282 a 286.

Destaque-se que a interessada apresentou novamente no dia 28/12/2009, via protocolo, documento 362338, intempestivamente, nova versão de seu recurso administrativo, folhas 296 a 300 dos autos. Considerando que o prazo para apresentação dos recursos já estava precluso, a Pregoeira não conhece o documento, decidindo por analisar somente as razões apresentadas até o dia 21/12/2009.

Alega a licitante MCG AGUIAR – CARTUCHOS - ME. em suas razões de recurso, em resumo, que a empresa especificou em sua proposta a especificação dos modelos dos cartuchos por ela ofertados. E cita como exemplo “no item 1 do qual o cartucho de toner de impressão é marca HP e modelo CE505X



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*para impressora HP LASERJET P2055DN". Que "não houve a omissão de qualquer informação disposta no referido modelo, ressaltando que, da própria proposta apresentada pela licitante, é perfeitamente possível chegar-se aos modelos dos cartuchos".*

*Assevera ainda que a licitante atendeu a todas as descrições (produto, marca, modelo, prazo, preço unitário e preço total), e que não poderia ser desclassificada, vez que a ausência da coluna "modelo referência" não consubstancia vício insanável, mas tão somente irregularidade formal, não comprometedor da proposta da licitante, que foi a mais vantajosa. Que "o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, vez que consta a informação do modelo dos cartuchos conforme exigido no edital do certame, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a classificação da recorrente no presente certame que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"*

Alega que a Pregoeira agiu com excesso de formalismo, pois os dados exigidos no edital do presente certame são perfeitamente verificados na proposta da recorrente.

Esgotado o prazo legal para apresentação das contra-razões, nenhum dos demais licitantes manifestou-se.

Este é, em síntese, o relatório.

## **RAZÕES DE DECIDIR**

Inicialmente cumpre identificar quais os pontos a serem abordados antes da decisão final em relação ao recurso apresentado. Como ponto inicial temos a argumentação da empresa MCG AGUIAR – CARTUCHOS - ME. em relação à perfeita caracterização de sua proposta, especificando claramente o produto, marca, modelo, prazo, preço unitário e preço total.

A desclassificação da recorrente decorreu da violação ao subitem 5.2.6 do instrumento convocatório, que esclarece ser obrigatório apresentar "*declaração informando marca e modelo (se houver) bem como as características e especificações que permitam a avaliação por parte do Pregoeiro, comprometendo-se a licitante a entregar rigorosamente os produtos descritos em sua proposta, de acordo com o Edital*".

Uma análise criteriosa da proposta apresentada pelo recorrente, folhas 191 a 207, demonstra que o mesmo omitiu o modelo do cartucho / toner oferecido. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Item	Especificação	Quant	Unid	Vlr. Unit. Proposto	Vlr. Total Proposto	Marca
1	CARTUCHO DE TONER DE IMPRESSÃO <b>HP CE505X</b> , com rendimento de 6.500 páginas para impressora laser monocromático, marca / modelo HP LASERJET P2055DN. Unidade 138. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	138	Unid.	R\$ 400,00	R\$ 55.200,00	BSJ
2	CARTUCHO 15, <b>REF. C6615D</b> , PRETO, 25ml. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) <b>compatível com o cartucho HP código C6615D</b> ; b) funcionar perfeitamente para as impressoras jato de tinta 810, 825, 840, 845, 940c, 3820; c) novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento; d) validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	80	Unid.	R\$ 50,00	R\$ 4.000,00	BSJ
3	CARTUCHO 41, <b>REF 51641A</b> , COLORIDO, 39ml. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) <b>compatível com o cartucho HP código 51641A</b> ; b) funcionar perfeitamente para as impressoras jato de tinta HP 820c, 850c, 870c, 870cse, 870cxi, 1000sc, 1000cxi, 820cse; c) novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento; d) validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	10	Unid.	R\$ 69,00	R\$ 690,00	BSJ
4	CARTUCHO 45, <b>51645</b> , PRETO, 42ml. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) <b>compatível com o cartucho HP código 51645</b> ; b) funcionar perfeitamente para as impressoras jato de tinta HP 820c, 850c, 870c, 870cse, 870cxi, 1000sc, 1000cxi, 820cse, 820cxi; c) novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento; d) validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	300	Unid.	R\$ 50,00	R\$ 15.000,00	BSJ
5	CARTUCHO 78, <b>REF DO FABRICANTE C6578A</b> , COLORIDO, 38ml. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) <b>compatível com o cartucho HP código C6578A</b> ; b) funcionar perfeitamente para as impressoras jato de tinta HP 950, 960c, 3820, 9300, 970cx; c) novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento; d) validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	135	Unid.	R\$ 95,00	R\$ 12.825,00	<i>Não informado</i>
6	TONER IMPRESSORAS A LASER <b>REF 15A OU 6015</b> . REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: a) <b>compatível com o toner ref C7115A OU 6015</b> ; b) funcionar perfeitamente para as impressoras a laser 1200, 3300, 3320, 3330, 3380; c) novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento; d) validade mínima de 12 meses a contar da data de entrega. PROCEDÊNCIA: NACIONAL	5	Unid.	R\$ 150,00	R\$ 750,00	BSJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Item	Especificação	Quant	Unid	Vlr. Unit. Proposto	Vlr. Total Proposto	Marca
	<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA</b>				<b>R\$ 88.465,00</b>	

Quanto ao item 1, o Edital e seu Termo de Referência nº 020/2009-SCS deixam claro que o toner de impressão especificado **é o da marca HP modelo CE505X**, cuja exigência de marca e modelo é justificada pela especificações e condições constantes no Termo de Garantia HP, seção de Limitações de Garantia, item 1, subitem b, anexo à folha 20 dos autos. Por este motivo a desclassificação da recorrente para o item está plenamente justificada, vez que seu produto é da marca BSJ.

No que se refere aos demais itens, note-se que o licitante não fez constar na proposta o modelo do produto oferecido, apenas declarou ser compatível com o original da HP, impossibilitando à Pregoeira e Equipe de Apoio verificar o perfeito atendimento dos itens ofertados às especificações contidas no Edital e Termo de Referência. O que se observa é que o licitante afirma, por exemplo, para o item 2, que seu produto é o “*CARTUCHO 15, REF. C6615D, PRETO, 25ml*” possui modelo “C6615D”, e é da marca BSJ, deixando evidente utilização de prática mercadológica desaprovável no ordenamento jurídico nacional. Não há o que se alegar que o produto não possui modelo, pois o próprio licitante apresentou (folhas 203 a 206), catálogo de produtos, sendo que não foi possível utilizá-lo por não haver na proposta correlação das referências de modelos de cartuchos e toners contidos no catálogo.

O subitem 5.2.6 do instrumento convocatório, deixa bem claro a obrigatoriedade de apresentar a marca **e modelo** do objeto proposto, bem como **todas as características e especificações que permitam a avaliação por parte do Pregoeiro**. A proposta vincula o licitante a entregar rigorosamente os produtos descritos na proposta, e as informações do documento contidas impossibilitam o fiscal do contrato de conferir o perfeito recebimento do objeto adquirido. Ainda, o instrumento convocatório, em seu subitem 19.10, deixa claro que “*o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a verificação de suas condições de habilitação e a exata compreensão de sua proposta durante a realização da sessão pública de pregoão*”.

A decisão da Pregoeira em momento algum afastou-se do Princípio do Julgamento Objetivo que norteia os procedimentos licitatórios. Observou os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, ou mesmo utilizou-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*“Cumpram fielmente as disposições do edital, desclassificando empresas que apresentem “genérico” como marca para seus produtos, em conformidade com a Lei 8.666/1993, art. 43, IV.”* **Acórdão 1095/2004 Primeira Câmara - TCU.**

O que se fez foi desclassificar de proposta que não se encontrava de acordo com as exigências da licitação, utilizando-se de critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório.

Ressalte-se, ser imperiosa a vinculação da proposta ao ato convocatório, *contrariu sensu* traria prejuízo ao certame, vejamos o que diz a boa jurisprudência:

*“Oriente o pregoeiro designado pela autoridade competente para examinar acuradamente no momento da sessão da abertura do pregão a compatibilidade do bem cotado pelos licitantes quanto às especificações técnicas estipuladas no edital, fazendo constar em ata detalhadamente os motivos da desclassificação, se for o caso, em observância ao art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 11, XII, do Decreto nº 3.555/00.”* **Acórdão 740/2004 Plenário TCU.**

*“Adote providências para que as licitações regras estabelecidas no art. 40 da Lei à verificação de conformidade das propostas no instrumento convocatório antes da desclassificações de candidatos”.* **Acórdão 688/2003 Plenário TCU.**

Ante o exposto, esta Pregoeira decide pela manutenção da decisão em favor dos licitantes SIGRID CABRAL DOS SANTOS PEREIRA e D. B. DUARTE DE SOUZA. Assim, os autos serão encaminhados ao Ordenador de Despesas para adjudicação e homologação, conforme preceitua o Ato PGJ nº 277/2007, Art. 10, incisos XXV e XXVI.

É a decisão.

Manaus, 30 de dezembro de 2009

**Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira**

*Pregoeira*

*Portaria nº 045/2009/SUBADM*